

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29363502/2026 - SAP.CVN.ACP

Joinville, 06 de maio de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 27917021/2025/PMJ

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO, OBJETIVANDO O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DAS AÇÕES, SERVIÇOS E O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, PRIMEIRA ETAPA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, DEFINIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ELOIR BACHTOLD**, LOCALIZADO NA RUA OSVALDO TAVARES BREIS, BAIRRO NOVA BRASÍLIA, JOINVILLE/SC, PARA FINS DE ATENDIMENTO DE CRIANÇAS A PARTIR DE 04 (QUATRO) MESES ATÉ 05 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS, EM PERÍODO PARCIAL OU INTEGRAL.

RECORRENTE: INSTITUTO TRANSFORMA EDU

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **INSTITUTO TRANSFORMA EDU**, aos dezenove dias de março de 2026, contestando o ato administrativo que resultou na habilitação do Instituto Esperança no certame, conforme julgamento realizado em 16 de março de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do item 6 do Edital de Chamamento Público nº 27917021/2025/PMJ, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais interessados da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao chamamento público supracitado (documento SEI nº 28840302).

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 19 de março de 2026, sendo que o prazo teve início em 17 de março de 2026, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de dezembro de 2025 foi deflagrado o Edital nº 27917021/2025/PMJ, na modalidade de Chamamento Público, destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil, objetivando o gerenciamento, operacionalização, execução das ações, serviços e o atendimento de crianças na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, definidas pela Secretaria Municipal de Educação, no Centro de Educação Infantil Eloir Bachtold, localizado na Rua Osvaldo Tavares Breis, Bairro Nova Brasília, Joinville/SC, para fins de atendimento de crianças a partir de 04 (quatro) meses até 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, em período parcial ou integral.

O recebimento das propostas ocorreu até o dia 13 de fevereiro de 2026, sendo que nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2026 foram realizadas reuniões entre os membros da Comissão Permanente de Licitação designados pela Portaria nº 605/2025 (28465735), para confecção das Atas de Recebimento das documentações protocoladas pelos interessados (documentos SEI nº 28465735 e 28481338). As Atas de Recebimento foram devidamente publicadas no Portal de Parcerias constante no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 18 e 19 de fevereiro de 2026.

Em 16 de março de 2026 foi realizada a reunião entre os membros da Comissão Permanente de Licitação para avaliação e julgamento dos documentos protocolados pelos seguintes interessados: Instituto Esperança (Processo SEI nº 26.0.021763-5), Instituto de Educação Santa Ana - IESA (Processo SEI nº 26.0.030857-6), Fundação 12 de Outubro (Processo SEI nº 26.0.043058-4), Associação Cultural Educacional e Assistência Social - ACEAS (Processo SEI nº 26.0.045273-1), Instituto Transforma Edu (Processo SEI nº 26.0.046155-2) e Associação Brasileira de Cultura e Desporto da Educação (Processo SEI

Após análise e julgamento, a Comissão Permanente de Licitação declarou habilitados o Instituto Esperança - IES e o Instituto Transforma Edu. A Ata de Julgamento foi publicada no Portal de Parcerias constante no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 16 de março de 2026.

Inconformado com a decisão que habilitou o Instituto Esperança - IES no certame, o Instituto Transforma Edu interpôs recurso administrativo (documento SEI nº 28840273).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para impugnação (28840302), o qual iniciou-se em 23 de março de 2026, sendo protocolada de forma tempestivamente, isto é, em 23 de março de 2026, a contrarrazão do Instituto Esperança - IES contendo apontamentos ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 28870574).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente dispõe em suas razões recursais que restaram configuradas irregularidades na condução do certame em relação à habilitação do Instituto Esperança - IES, a qual não possui atestados de prestação de serviços objeto do edital, não por ausência de documentos, mas sim por ausência de informações em atestado legítimo e válido, impondo a Administração Pública a recusa de tal documento. Aduz, que a Ata de Julgamento do Chamamento Público nº 26653632/2025/PMJ sinaliza que o Instituto Esperança não detém Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto, pois não possui expertise para o serviço de gerenciamento, operacionalização, execução das ações, serviços e o atendimento de crianças na Educação Infantil. Alega, que a comprovação não é uma mera formalidade burocrática, mas uma garantia indispensável que a Instituição possui qualificação técnica proporcional à complexidade e ao vulto estrutural e financeiro exigidos no Chamamento Público, e que a Organização da Sociedade Civil demonstra possuir expertise tão somente na condução de projetos voltados ao contraturno escolar. Ressalta, que a natureza jurídica, pedagógica e estrutural de um programa de contraturno difere drasticamente daquela exigida para gestão e o funcionamento de uma creche, a qual demanda diretrizes próprias, quadro de profissionais altamente específico, rotinas de cuidados sanitários e operacionais muito mais complexos. Informa, ainda, que entidades que desenvolvem estritamente atividades de contraturno ou de apoio não vivenciam, em sua rotina, o peso das exigências legais, tampouco a necessidade de gerir um Conselho Escolar formal ou aplicar protocolos sanitários e de biossegurança da Rede Municipal de Ensino e, que neste sentido, a analogia com instituições que ofertam cursos de idiomas, práticas esportivas ou oficinas temáticas evidencia que, embora contribuam para o desenvolvimento integral dos participantes, tais experiências operam à margem das obrigações da educação básica formal. Por não assumirem a responsabilidade integral pelo cuidado, higiene, segurança e currículo da criança em tempo parcial ou integral, não se equiparam, sob o aspecto técnico e normativo, aquelas organizações que possuem comprovada "expertise" na gestão e operacionalização de unidades de ensino regular. Desta forma, a apresentação de acervo técnico restrito a atividades complementares (contraturno) e socioeducativas, não pode ser considerada como comprovação de capacidade técnica em executar a gestão em características semelhantes ao objeto do presente edital.

Discorre, ainda, que diante da falta de aptidão para o gerenciamento específico na modalidade Creche, a única medida legal cabível é a imediata inabilitação do Instituto Esperança no Edital.

Por fim, a Recorrente requer, diante dos fatos trazidos na peça recursal, a revisão e correção do chamamento público antes da assinatura do Termo de Colaboração, bem como o saneamento do processo administrativo, com anulação do ato administrativo que deferiu a habilitação do Instituto Esperança - IES, face à sua inaptidão técnica para o objeto do edital. Pugna, ainda, para que seja mantida a habilitação tão somente da Recorrente.

V - DA MANIFESTAÇÃO DA RECORRIDA

O Instituto Esperança - IES, na figura de recorrida, diante das alegações constantes no recurso interposto pela Recorrente, encaminhou alguns apontamentos que acredita ser pertinente no âmbito do certame. Informa que a Recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida não possuiria capacidade técnica compatível com o objeto do edital, argumentando que a sua atuação estaria restrita a atividades de contraturno escolar, as quais, segundo a interpretação da Recorrente, não se equiparariam à gestão de unidade formal de educação infantil, alegando, ainda, que a documentação apresentada pela Recorrida demonstra expertise apenas na condução de projetos voltados ao contraturno escolar, e que o atendimento à primeira infância em formato de creche demandaria diretrizes próprias, quadro de profissionais altamente específico e rotinas de cuidados sanitários e operacionais mais complexas, e que a Recorrida nunca fez gestão, operação, e atendimento de crianças em unidade de educação básica, e que as atividades de apoio desenvolvidas não se equiparam à gestão complexa e integral de uma unidade escolar de ensino regular. A Recorrente invoca, ainda, suposto precedente administrativo decorrente do Edital de Chamamento Público nº 26653632/2025/PMJ, alegando que a Administração Pública já teria rejeitado a Recorrida em procedimento análogo, e que a manutenção da habilitação configuraria violação ao princípio da coerência e da segurança jurídica, argumentando, por fim, que a habilitação da Recorrida afronta os princípios constitucionais da Administração Pública, configurando quebra da paridade de tratamento entre os licitantes e desvio de finalidade.

A Recorrida dispõe, ainda, que a insurgência recursal da Recorrente não se sustenta, por apoiar-se em interpretação equivocada do edital, em premissas fáticas distorcidas e, sobretudo, na tentativa de introdução de exigências não previstas no instrumento convocatório, alegando que atendeu plenamente aos

requisitos estabelecidos pela Comissão Permanente de Licitação, comprovando sua capacidade técnica dentro dos parâmetros editalícios, razão pela qual o recurso interposto pela Recorrente deve ser rejeitado em sua integralidade. Alega, que o ponto central da controvérsia reside na interpretação do requisito de qualificação técnica previsto nos itens 4.1.5 e 4.1.5.1 do edital, os quais exigem a comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características semelhantes ao objeto da parceria, e que a leitura atenta do instrumento convocatório revela, de forma inequívoca, que não há exigência de experiência idêntica, tampouco de prévia atuação específica na gestão de Centro de Educação Infantil. Entretanto, a Recorrente constrói toda a sua argumentação a partir de uma premissa inexistente no edital: a de que somente entidades que já tenham executado exatamente o mesmo objeto poderiam ser consideradas habilitadas. Tal interpretação, além de juridicamente equivocada, afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.019, de 2014, que disciplina as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil, estabelece em seus arts. 33 e 35 que a seleção deve observar critérios objetivos e previamente definidos, vedando a imposição de exigências não previstas no edital. Desta forma, qualquer interpretação que restrinja indevidamente a participação de interessados ou que imponha requisitos não expressamente previstos no instrumento convocatório deve ser afastada. A exigência de identidade absoluta entre experiências pretéritas e o objeto do certame não apenas não consta no edital, como, se fosse aplicada, implicaria restrição indevida do universo de participantes, esvaziando o caráter competitivo do procedimento. Destaca, que a interpretação defendida pela Recorrente, ao exigir experiência idêntica ao objeto do certame, implicaria, na prática, restrição indevida à competitividade, limitando a participação apenas a entidades que já tenham executado exatamente o mesmo objeto. Tal entendimento não apenas contraria a redação expressa do edital, como também compromete o interesse público na seleção de proposta mais vantajosa, ao reduzir o universo de participantes aptos a concorrer.

Manifesta-se, ainda, que a Recorrente, ao questionar a habilitação da Recorrida, com argumentos genéricos e não fundamentados no edital, viola frontalmente os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade que regem a Administração Pública. Seu comportamento configura exercício do direito recursal em desconformidade com os limites objetivos do instrumento convocatório, na medida em que busca criar desvantagem competitiva não justificada mediante imposição de exigências discriminatórias não previstas no instrumento convocatório.

Por fim, a Recorrida requer o não provimento do recurso administrativo interposto pelo Instituto Transforma Edu, por carecer de fundamentação jurídica adequada e por se apoiar em interpretação equivocada do edital e em exigências não previstas no instrumento convocatório, com o conseqüente reconhecimento da plena regularidade da habilitação da Recorrida, a manutenção integral da decisão que declarou habilitado o Instituto Esperança, reconhecendo-se a compatibilidade técnica da Recorrida com o objeto do certame e a regularidade do procedimento administrativo, bem como o regular prosseguimento do certame, com a continuidade das fases subsequentes, permitindo que a Recorrida avance no procedimento de seleção conforme as regras editalícias.

VI - DO MÉRITO

Quanto ao mérito, após detida análise das razões apresentadas na peça recursal e em estrita observância à legislação regente, bem como aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, submetem-se os fundamentos que alicerçam a presente decisão. Compulsando os autos sob o prisma do princípio da razoabilidade, cumpre destacar, inicialmente, que a prova de aptidão técnica deve pautar-se pela demonstração de experiência em atividades que, embora não necessariamente idênticas, possuam complexidade equivalente e compatibilidade com o objeto da chamada pública. É cediço que a Administração Pública, ao aplicar critérios de restrição, possui o dever de justificar formalmente a necessidade técnica de tal exigência, sob pena de viciar o certame por excesso de rigorismo formal. Destarte, o instrumento convocatório não pode exigir "identidade" quando a "similaridade" é suficiente para assegurar a fiel execução contratual, uma vez que exigências injustificadamente estreitas restringem indevidamente a competitividade e ferem o princípio da isonomia. Logo, o requisito editalício é plenamente atendido quando o acervo documental reflete características pertinentes ao escopo pretendido, revelando-se válido e eficaz para os fins de qualificação, sem que se faça necessária a plena identidade simétrica entre os objetos.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital estabelece com clareza os requisitos necessários para a habilitação no certame, bem como as condições dos comprovantes a serem apresentados. Quanto ao ponto abordado pela Recorrente, transcreve-se o subitem 4.1.5:

4. DA PROPOSTA

4.1 A Proposta deverá ser cadastrada e enviada em formato digital, na aba "**Autosserviços**" (<https://oauthexternal.joinville.sc.gov.br/account/login?returnUrl=%2F>), no serviço "**Req. para Cadastro de Proposta - Parceria**", no site oficial do Município, contendo **obrigatoriamente** os documentos relacionados conforme segue:

[...]

4.1.5 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste Edital;

4.1.5.1 A comprovação de experiência na área da educação será feita por atestado de desempenho anterior e atual, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a capacitação técnica da Organização da Sociedade Civil em executar a gestão em características semelhantes ao objeto do presente Edital.

4.1.5.2 Serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, razão social e endereço do fornecedor do atestado.

[...]

Destarte, que o citado item não exige a comprovação de atividades idênticas ao objeto do edital, bastando a sua similitude. Entre os documentos comprobatórios, destaca-se o atestado emitido pela Comunidade Batista Esperança em 06 de janeiro de 2026, o qual declara que a Recorrida "*desenvolveu entre 2021 a 2023 atendimento educacional de alunos da comunidade do Morro do Meio modalidade educação infantil de alunos de CEIs e escolas municipais do bairro no período vespertino diariamente das 13h às 17h30. Tal parceria com o Instituto se deu com voluntários e profissionais do Instituto e a ICBE com a disponibilidade da estrutura patrimonial*"(28172834).

No mesmo sentido, a declaração da Escola Municipal Dr. Ruben Roberto Schmidlin atesta por meio de Declaração que a Recorrida é "*parceira da unidade escolar no atendimento educacional de alunos dos anos iniciais / educação infantil e Fundamental 1 também no contraturno escolar desde fevereiro de 2021 em português, matemática, educação física, artes, ética e cidadania, informática e no auxílio na alfabetização de alunos de nossa unidade. Bem como parceria com o Programa Trilhas da Educação entre a referida unidade escolar e o Instituto Esperança desde de 2023. Tal parceria continua sendo promissora no desenvolvimento dos alunos dessa unidade escolar. Temos uma parceria ininterrupta desde fevereiro de 2021 até a presente data.*"(28172834).

Tal experiência é corroborada pela declaração da Escola Municipal Professora Elizabeth Von Dreifuss emitida em 06 de dezembro de 2025, que reforça que a Recorrida "*é parceria da unidade escolar no atendimento educacional de alunos dessa unidade escolar do ensino Infantil ao Fundamental 2 desde fevereiro de 2021 em português, matemática, educação física, artes, ética e cidadania, informática e no auxílio na alfabetização de alunos de nossa unidade. Atestamos para devidos fins que a organização parceira tem habilidade na educação infantil e de ensino fundamental I e II e que tal parceria continua sendo promissora no desenvolvimento dos alunos dessa unidade escolar*"(28172834).

A fim de conferir maior segurança jurídica ao ato, esta Comissão verificou, em consulta direta aos registros oficiais deste ente, a Certidão de Registro da Recorrida publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 2453, em 25 de abril de 2024, a qual certifica sua aptidão para serviços educacionais com fulcro na Lei Federal nº 13.019/2014. Ressalte-se que as atividades de contraturno envolvem, intrinsecamente, planejamento pedagógico, gestão de equipe e acompanhamento do desenvolvimento infantil conforme extraído do relatório de atividades anual da Recorrida. Trata-se, portanto, de atuação que guarda evidente relação de pertinência e compatibilidade com o objeto do certame, visto que demandam o mesmo núcleo de complexidade técnica exigido para a educação infantil em tempo integral. Ademais, o credenciamento junto ao Conselho Municipal de Educação (DOEM nº 2845, de 13/11/2025) opera como prova de regularidade institucional plena, ratificando a idoneidade da Recorrida para o objeto pretendido.

Conclui-se, por conseguinte, que para fins de habilitação, a Recorrida atende plenamente ao requisito do item 4.1.5 do Edital. A Lei Federal nº 13.019/2014, em seus artigos 33 e 35, estabelece que a seleção deve observar critérios objetivos, vedando a imposição de exigências não previstas no instrumento convocatório que possam frustrar o caráter competitivo da parceria.

Diante do exposto, em estrita observância aos preceitos da legalidade, da impessoalidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão Permanente de Licitação decide pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do recurso, **mantendo-se inalterada a decisão que habilitou o INSTITUTO TRANSFORMA EDU e o INSTITUTO ESPERANÇA no certame.**

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** o recurso interposto pelo **INSTITUTO TRANSFORMA EDU**, bem como as contrarrazões apresentadas pelo **INSTITUTO ESPERANÇA** no âmbito do Chamamento Público nº 27917021/2025/PMJ para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Por conseguinte, ratifica-se a decisão anterior, mantendo-se a organização Recorrida plenamente habilitada no certame, ante o cumprimento integral dos requisitos editalícios.

Andrea Cristina Leitoldt
Presidente da Comissão

Kalany Robert da Silva
Membro da Comissão

Diego Maia
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **INSTITUTO TRANSFORMA EDU**, e **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de manutenção da Recorrida no certame, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Servidor(a) Público(a)**, em 20/05/2026, às 15:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Maia, Servidor(a) Público(a)**, em 20/05/2026, às 15:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Kalany Robert da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 20/05/2026, às 15:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/05/2026, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/05/2026, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29363502** e o código CRC **A9248977**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.303891-8

29363502v5